Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Wellington José de Araújo

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. In casu, apelantes alegam que sofreram tratamento humilhante e vexatório ao serem atendidos no caixa prioritário localizado nas dependências do supermercado Apelado;II. Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que o conjunto probatório que a autora traz para sustentar as suas alegações é insuficiente para atestar o dano sofrido pela atuação da empregada da recorrida, resumindo-se a meras afirmações e documentos;III. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, forçoso reconhecer que tal demanda resta preclusa, visto que resta ultrapassado o momento processual adequado de seu requerimento;IV. Ademais, o requerimento da aplicação de referido instituto apenas em sede de apelação configura inovação recursal, consoante jurisprudência dos Egrégios Tribunais Pátrios;V. Sentença mantida;VI. Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: " Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0605469-60.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em dissonância ao parecer ministerial, em conhecer deste recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator que passa a integrar o presente julgado.".

Processo: 0607109-06.2015.8.04.0001 - Apelação Cível, 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
Apelante: Claro S/A.
Advogado: Rodrigo Badaro de Castro (OAB: 2221/DF).
Advogada: Adriane Ortiz Granja de Souza (OAB: 5129/AM).
Apelado: Nativos Digital Publicidade Ltda Me.
Advogado: Erivelton Ferreira Barreto (OAB: 5568/AM).
Advogado: Glaucio Bessa de Andrade Figueira (OAB: 4993/AM).

Relator: Domingos Jorge Chalub Pereira. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEVIDAMENTE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.- A relação jurídica de representação comercial enseja a prestação de serviços acordados entre as partes para promoção e comercialização de produtos;- Assim, em tendo farta documentação a comprovar os serviços prestados, inclusive com fotografias, mas, no entanto, inexistindo a devida contraprestação pela empresa representada (pagamento), devida se mostra a condenação para ressarcimento;RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. . DECISÃO: " EMENTA: DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEVIDAMENTE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - A relação jurídica de representação comercial enseja a prestação de serviços acordados entre as partes para promoção e comercialização de produtos; - Assim, em tendo farta documentação a comprovar os serviços prestados, inclusive com fotografias, mas, no entanto, inexistindo a devida contraprestação pela empresa representada (pagamento), devida se mostra a condenação para ressarcimento; RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0607109-06.2015.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, conforme as razões constantes do voto condutor desta decisão.".

Processo: 0618979-82.2014.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.
Advogada: Isabela Montuori Bougleux de Araújo (OAB: 1069A/AM).
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 1010A/AM).
Apelado: Rosiney Pantoja Reis.

Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTAAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, INCISOS III E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. OFENSA AO ARTIGO 485, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. Sabe-se que pode o Magistrado determinar a extinção do processo, sem análise do mérito, quando o autor, por não promover os atos ou diligências que lhe cabem, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, conforme inteligência do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil;II. Entretanto, é dever do Juiz da causa, antes de extinguir o processo, e sob pena de nulidade da sentença, determinar a intimação pessoal do autor, a fim de que, em 5 (cinco) dias, diligencie o cumprimento da providência que lhe incumbe, consoante o art. 485, § 1°, do CPC. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça;III. In casu, o Juízo a quo não determinou a intimação pessoal do autor, conforme o mandamento legal. Logo, não restou cabalmente comprovada a inércia do autor, não se caracterizando o "abandono do processo", conforme previsão do art. 485, III, c/c § 1º, do CPC;IV. Sentença anulada, com prosseguimento do feito em primeira instância;V. Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: " ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0618979-82.2014.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer deste recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o presente julgado.".

Processo: 0626612-47.2014.8.04.0001 - Apelação Cível, 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
Apelante: J A C da Silva & Cia LTDA.
Advogado: Ricardo Alan Monteiro Batista (OAB: 8084/AM).
Apelado: Cartorio do 3º Oficio de Imoveis e Protesto de Letras - Manaus/am.
Apelado: Cartório do 3º Ofício de Imóveis e Protesto de Títulos de Manaus/am.

Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS. CORRELAÇÃO LÓGICA. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. A petição inicial é o momento de delimitação dos limites objetivos e subjetivos da lide, tendo por estrutura fundamental a narração dos fatos e a exposição dos

fundamentos jurídicos do pedido, e pressupondo harmonia textual que conecte de forma coesa esses elementos da peça;2. Quando não há correlação lógica entre os fatos descritos na peça vestibular e as teses jurídicas elencadas pela parte autora, que deixa de explicar a relação entre os eventos e os argumentos de direito que optou por expor, privando o pedido de coerência com o restante da peça, resta evidente a inépcia da petição inicial;3. Recurso conhecido e desprovido;4. Sentença mantida.. DECISÃO: " ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0626612-47.2014.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.".

Processo: 0631161-95.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Erinelson da Silva Campos.
Apelante: Diana Lavareda Rolim.
Advogado: Moisés Cavalcanti Gouvêa de Oliveira (OAB: 5912/AM).
Advogada: Maria Auxiliadora Cavalcante de G. Oliveira (OAB: 6102/AM).
Advogado: José de Jesus Gouvêa Oliveira Júnior (OAB: 10793/AM).
Apelado: Estado do Amazonas.
Procurador: Thelcyanne de Carvalho Nunes Dias (OAB: 4851/AM).
MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado
Processo sem Acórdão, ou Acórdão não está vinculado em uma sessão de julgamento com a situação julgado. DECISÃO: " Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0631161-95.2017.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer deste recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o presente julgado.".

Processo: 0634151-59.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
Apelante: Izete de Souza Castro.
Advogado: Antônio Luiz Nascimento Ferreira (OAB: 8167/AM).
Advogado: William Sami Ramos (OAB: 8149/AM).
Advogada: Naara Benaia da Silva Pinho (OAB: 8170/AM).
Apelado: Banco Bradesco S/A.
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB: 1235A/AM).
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB: A1235/AM).
Advogado: Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB: 5424/RN).

Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTAAPELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE DEPÓSITO BANCÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE PRÉVIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. ERRO DE PROCEDIMENTO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. O novo Código de Processo Civil impõe a observância da chamada regra de vedação à decisão surpresa e dos princípios do contraditório e ampla defesa, com o fito de evitar que as partes sejam prejudicadas, com base em questão da qual não podem se manifestar;II. Cotejando o fundamento jurídico da decisão guerreada, que extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, conclui-se que houve patente erro in procedendo, pois, ao verificar a hipótese de existência de prescrição, competia ao Juízo a quo intimar as partes para apresentarem manifestação acerca desse instituto (art. 487, parágrafo único do CPC); não se vislumbra, todavia, a adoção desse procedimento, caracterizando-se em decisão-surpresa, ensejando a cassação da sentença fustigada;III. A anulação da Sentença é a medida que se impõe;IV. Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: " ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0634151-59.2017.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer deste recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o presente julgado.".

Processo: 0636199-88.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
Apelante: Maria Camara dos Santos Pinto.
Advogado: Philippe Nunes de Oliveira Dantas (OAB: 8872/AM).
Advogado: Francisco Carlos Nunes de Oliveira (OAB: 10057/AM).
Apelado: Banco Bmg S/A.
Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 983A/PE).

Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR.CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO QUE CONFIRMA A REGULARIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. In casu, a consumidora afirma que, não obstante tenha tido a intenção de fato de contratar empréstimo consignado junto ao Banco Réu, este não cumpriu com seu dever de informação acerca da real natureza do serviço que lhe estava oferecendo;II. Ocorre que, salvo melhor juízo, entendo que o posicionamento da sentença deve prevalecer no presente caso, visto que não ficou suficientemente comprovado nos autos que a parte autora não teve os meios de informação necessários para compreender a natureza do contrato que estava firmando junto ao banco;III. É que às fls. 556-559 dos autos consta o instrumento preenchido à mão e com a assinatura da recorrente (com as taxas de juros delimitadas, valor mínimo consignável expresso e claro e cláusula de desconto de valor mínimo à fl. 556). Outrossim, às fls. 196-279 consta o registro de saques efetuados através do cartão supostamente não desejado;IV. Não sendo possível se concluir que houve cerceamento ao direito de informação do consumidor, forçoso se reconhecer o acerto do decisum do magistrado de primeiro grau no que tange à regularidade do negócio jurídico entabulado pelas partes. Precedentes;V. Sentença mantida;VI. Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: " Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0636199-88.2017.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara